



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juru
Exercício: 2014
Responsável: Luiz Galvão da Silva
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00148/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR irregulares as referidas contas;
2. IMPUTAR débito ao gestor Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 311.418,26 (trezentos e onze mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), o equivalente a 6.710,15 UFR-PB, referente à aquisição de material de limpeza (R\$ 20.992,69; locação de horas máquinas do trator tipo esteira (R\$ 138.270,00); locação de caminhão aberto (R\$ 37.500,00) locação de carro PIPA (R\$ 104.000,00) e aquisição de pneus, manutenção e revisão dos veículos locados (R\$ 10.655,67);
3. APLICAR multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no montante de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, setenta centavos), correspondentes a 212,38 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no mesmo sentido, ao Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juru para providências cabíveis;
6. DETERMINAR que a Auditoria verifique quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2017, o cumprimento dos Acórdãos APL-TC-00606/14, item 2; APL-TC-00347/14, item 7; APL-TC-00150 e APL-TC-00151/14, itens 3 e 4, respectivamente;
7. RECOMENDAR à Administração Municipal de Juru no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de março de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04430/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Juru, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Galvão da Silva.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 9.906 habitantes, sendo 4.400 habitantes urbanos e 5.519 habitantes rurais, correspondendo a 44,36% e 55,64% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 517/2013, de 07 de janeiro de 2014, estimando a receita em R\$ 36.712.127,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 18.342.671,54, representando 49,96% de sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 19.353.000,10, atingindo 52,72% de sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 840.493,60, correspondendo a 4,34% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício a quantia de R\$ 810.832,02;
6. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 74,08%;
8. a aplicação das receitas de impostos, inclusive transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleu a 23,40%;
9. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
10. o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
11. o exercício analisado apresentou registros de denúncias e houve diligência in loco no período de 11 a 15 de abril de 2016.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, considerando sanada, após a análise de defesa, aquela que trata de desvio de bens e/ou recursos públicos que totalizou R\$ 182.225,25, mantendo-se as demais, pelos motivos que se seguem:

1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.010.328,56.

A defesa informou que o valor é referente, em sua maioria, às despesas que ficaram em Restos a Pagar que tiveram que ser contabilizados em observância ao princípio da competência enquanto que a receita só é contabilizada pelo regime de caixa. Alegou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

existência de saldo do exercício anterior no montante de R\$ 818.185,44, que somado à receita do exercício constitui disponibilidade financeira e conseqüentemente orçamentária.

A Auditoria argumentou que o regime diferenciado entre receita e despesa, disposto na Lei 4.320/64, não impede o cumprimento das exigências previstas na LRF e que o gestor deveria perseguir o equilíbrio das contas públicas partindo de um planejamento coerente com a capacidade financeira do município.

2) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 5.355.129,64.

Alegou o defendente que a indisponibilidade financeira advém de saldo de restos a pagar do exercício anterior, no montante de R\$ 1.056.246,19, acrescentado a esse fato de que o exercício financeiro em questão não é o último do atual gestor, a falha não pode prosperar.

A Unidade Técnica assim entendeu: os argumentos da defesa são inconsistentes: primeiro, porque o déficit é relevante, pois representa, aproximadamente, 29,19% da receita orçamentária total; segundo, porque não foi demonstrado o cumprimento de uma exigência essencial constante no §1º do art. 1º da LRF, qual seja: **ação planejada e transparente** e, por fim, não foi utilizado o instrumento essencial pra prevenir riscos e corrigir desvios que é o instituto da **limitação de empenhos** consagrado no art. 9º da LRF.

3) Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação;

Nesse caso o gestor reconheceu a falha afirmando que tomou as medidas necessárias para regularizar os valores registrados extraordinariamente na conta "pagamento indevido (PMJ)", com a abertura de processos administrativos.

A Auditoria, por sua vez, ressaltou que a regularização citada pelo gestor não esclareceu ou comprovou a ausência de transparência em relação à operação contábil relativa ao pagamento indevido registrado no sistema extra-orçamentário que totalizou uma diferença no valor de R\$ 47.176,23.

4) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 1.260.074,31.

Nesse item, a Auditoria após analisar item por item das despesas consideradas como não licitadas, considerou como elidida a eiva relativa ao fornecimento de gêneros alimentícios, baixando o valor considerado como não licitado para **R\$ 1.176.138,05**.

5) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos mais as transferências na manutenção e desenvolvimento de ensino (24,03%).

Nesse ponto, a Auditoria rebateu os argumentos do defendente para os seguintes pontos: a) deduzir da base de cálculo as receitas provenientes da complementação da União na sua totalidade quando o correto a ser deduzido, para fins de elaboração do cálculo técnico de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

acordo com o art. 5º, §2º, da Lei nº 11.494/07, é de até 70% da complementação da União, devendo ser incluído nas aplicações em MDE o montante de 30% da complementação da União. Esse argumento foi rechaçado com base no Manual de Demonstrativo Fiscal, aprovado pela Portaria STN 407/11; b) despesas pagas com recursos de impostos em outras contas correntes, tais como: PEJA, FNDE, PNATE, DNCOS, classificadas como MDE. A Auditoria não acatou os valores apresentados pela defesa por dois motivos: primeiro não foram apresentadas provas documentais que os recursos ali depositados são provenientes de impostos e depois as contas movimentam recursos não pertencentes a impostos. c) no tocante ao questionamento, para os ajustes do saldo de recursos de impostos e transferências em 31/12/2014 corresponder a R\$ 63.252,18, a Auditoria registra que havia restos a pagar do exercício de 2013, já considerados como aplicações na MDE, e que R\$ 56.164,89 restou como não pagos ao final de 2014, comprometendo parte do saldo financeiro no final do exercício, o que motivou a Auditoria a proceder tal ajuste. Sendo assim, **apenas o valor de R\$ 7.087,29** (R\$ 63.252,18 – R\$ 56.164,89) pode ser considerado como saldo disponível em dezembro de 2014. d) quanto à solicitação do defendente para que sejam retirados da base de cálculo da aplicação da MDE os valores pagos com precatórios **não pode prosperar**. Analisando a matéria do ponto de vista legal, a base de cálculo para aplicação anual mínima em Educação, por parte dos entes municipais, deve ser considerado o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, não havendo no texto constitucional qualquer disposição expressa ou lacuna capaz de amparar o pleito que aqui se apresenta.

6) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pela Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (59,08%).

7) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pela Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,25%).

Mantidos pela ausência de pronunciamento por parte do gestor.

8) Emissão de empenhos em elemento de despesas incorreto.

Essa falha trata de erro material na contabilização de gastos com pessoal que foi registrado como outros serviços de terceiros – pessoa física.

9) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Nesse ponto, restou configurado que quanto aos procedimentos relacionados à DESPESA, no tocante a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto, a informação encontra-se disponibilizada de forma parcial e o conteúdo disponibilizado da despesa não atende ao requisito "tempo real".

10) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 1.035.155,93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

11) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de R\$ 158.416,09.

O Interessado não se pronunciou sobre os respectivos assuntos.

12) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 221.371,34.

A defesa alegou que a Auditoria, ao realizar a estimativa da base de cálculo dos valores devidos ao RGPS, adicionou as despesas no valor de R\$ 735.431,92, contudo, não expôs a que se referiria esse valor e que todas as despesas foram contabilizadas com base na escrituração dos atos e fatos da Entidade.

A Auditoria rebateu os fatos, indagando que o montante reclamado pela defesa está explicitado nos itens 11 e 13 do seu relatório inicial e que o apontamento estaria amparado pela Lei 4.320/64.

12) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 52.150,93.

A defesa alegou que as multas e juros debitadas na conta do FPM são decorrentes de insuficiência financeira momentânea pela qual passou o Município de Juru durante o exercício de 2014, o que ocasionou a realização dos pagamentos fora do prazo legal.

A Auditoria não acatou os fatos indagando que o pagamento de multa e juros implica numa gestão ruínosa de recursos públicos, onerando o Erário com esses encargos adicionais.

13) Descumprimento de legislação municipal.

Trata-se da Lei nº 527/2014, que autorizou o parcelamento de débitos previdenciários junto ao IPSEJ.

14) Não cumprimento de decisões proferidas por esse Tribunal de Contas.

Não houve pronunciamento sobre as questões levantadas.

15) Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos no valor de R\$ 341.502,13.

Nesse item, o defendente assim se posicionou "Em que pese a Douta Auditoria arguir que não existe autorização por parte da Prefeitura para sublocação dos veículos, a defesa demonstra nesta oportunidade que a sublocação solicitada pela Empresa é devidamente autorizada por autoridade competente, fato este demonstrado na documentação encartada a defesa. Não havendo, portanto, que se falar em ocorrência de irregularidades na execução dos contratos".

A Auditoria rebateu os fatos demonstrando que a cláusula nona, letra "f" dos Contratos referente à dispensa de licitação nº 002/2014 e dos pregões presenciais de nº 016/2016 e 018/2016, assim estavam expressos "não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

deste instrumento sem o conhecimento e a devida autorização expressa do contratante". Ante o exposto, manteve como irregulares as despesas realizadas pela empresa Barros e Barreto prestação de serviços LTDA., uma vez que os serviços foram sublocados a terceiros sem permissão contratual.

16) Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 311.418,26.

A defesa apresentou suas alegações dessa maneira:

a) Com relação à despesa com aquisição de material de limpeza para o Hospital Municipal Isaura Pires do Carmo, o defendente acosta aos autos, o controle de estoque, comprovando assim, a regularidade da despesa.

b) No tocante a despesa com a locação do veículo tipo trator esteira, a defesa acosta a comprovação da prestação dos serviços, bem como a nota fiscal dos dois tratores utilizados.

c) Com relação à despesa realizada com a locação de um veículo tipo PIPA, contratado com a empresa Barros e Barreto, a defesa esclarece que a respectiva contratação já foi abordada no item correspondente, e conforme já demonstrado a despesa está resguardada pelo Termo Aditivo acostado nesta defesa.

d) Com relação à despesa na contratação de um veículo PIPA, com base na Dispensa nº 01/2014, tendo como credor o Sr. João Batista Feitosa, a respectiva contratação está acobertada pelo Termo Aditivo resguardando a referida despesa.

e) No tocante à despesa com o veículo do tipo Caminhão aberto, segue comprovação da despesa.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados por entender que as despesas correspondentes foram realizadas sem comprovação efetiva de suas realizações ou sem permissão contratual para atendê-las.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00246/17, onde opina pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Juru, relativas ao exercício de 2014;

b) IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2014;

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Luiz Galvão da Silva, em face das seguintes irregularidades apuradas pela ilustre Auditoria e no valor a cada uma correspondente: a) despesa insuficientemente comprovada com locação de horas/máquina com veículo do tipo trator de esteira; despesas irregulares com serviços de manutenção corretiva e preventiva e aquisição de pneus para alguns veículos locados; despesa irregular com locação de veículo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

tipo caminhão aberto; despesa irregular com locação de um veículo tipo PIPA e despesa irregular com a contratação de um veículo, tipo caminhão PIPA, incluindo motorista;

e) APLICAÇÃO DE MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;

f) DETERMINAÇÃO, COM ASSINAÇÃO DE PRAZO, AO PREFEITO MUNICIPAL DE JURU, para fins de adotar as medidas necessárias no sentido de promover a regularização do quadro de pessoal da Prefeitura e prestar os esclarecimentos solicitados pela ilustre Auditoria, à luz do consignado no Relatório Inicial do referido Órgão de Instrução desta Corte, com posterior comprovação perante este Tribunal, conferindo, assim, cumprimento ao determinado no item 7 do Acórdão APL TC Nº 347/2014, proferido no Processo TC Nº 4100/11;

g) COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

h) ENVIO à Receita Federal do Brasil dos dados da Empresa "Barros & Barreto Prestação de Serviços LTDA., CNPJ 10.553.823/0001-06, com sede no Município de Triunfo – PE, tendo em vista os fortes indícios de que a citada empresa seja irregular, à luz do que se observa na documentação encartada nos autos, tais como: a multiplicidade de atividades constante como objetivos da citada empresa e os fortes indícios de que o balanço patrimonial apresentado junto a documentação, seja "fabricado", para fins de verificação da idoneidade e regularidade fiscal da referida Empresa;

i) REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal licitatório constatados nos presentes autos, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

j) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Juru no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Com relação à ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, ficou caracterizada não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adequar suas finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

No que diz respeito às falhas de natureza contábil, incluindo emissão de empenhos em elementos de despesas, lançamentos no sistema extra-orçamentário e não empenhamento das contribuições previdenciárias patronais, entendo que as inconsistências comprometem as análises dos demonstrativos contábeis e conseqüentemente a transparência da gestão.

No tocante às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, esta Corte de Contas aceita a contratação de assessoria contábil e jurídica através de processo de inexigibilidade de licitação. Assim, fica reduzido o valor das despesas realizadas sem licitação, para R\$ 1.019.838,05, o que representa 5,27% da despesa orçamentária executada.

Quanto à aplicação em MDE, verifica-se que foi excluído pela Auditoria do cálculo o valor de R\$ 159.816,64 referente à totalidade da complementação da União. Todavia, o Relator, mantendo consonância com o entendimento deste Tribunal de Contas, excluiu 70% das despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB, com fulcro no art. 5º, §2º e art. 21 da Lei 11.494/2007, como também, foi retirado da base de cálculo de impostos e transferências os gastos com precatórios que atingiram R\$ 152.869,28. Diante disso, o cálculo foi refeito e a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2014 foi de 25,02% atingindo assim o limite constitucionalmente exigido, como demonstrado na tabela abaixo:

Aplicação em MDE	Valor em R\$
1. Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	4.311.159,77
2. Despesas custeadas com Recursos de Impostos	714.996,35
3. Total das Despesas em MDE	5.026.156,12
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	5.229,46
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	2.663.608,95
7. Outros ajustes à despesa	(21.107,57)
8. Dedução da Receita proveniente da complementação da UNIÃO	111.871,65
9. Restos a pagar inscritos no Exercício sem disponibilidade Financeira de Recursos da MDE	78.518,05
10. Total das aplicações em MDE	2.145.820,44
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	8.575.812,81
12. Percentual de aplicação em MDE	25,02%

Em relação à gestão de pessoal, verifica-se que o gestor municipal não está atendendo ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, os gastos com pessoal estavam acima dos limites estabelecidos na referida Lei, artigos 19 e 20.

Com relação à questão de acesso à informações no site oficial do município, informo que quando da realização da avaliação feita pela Auditoria, constante no site do TCE/PB, o município estava atendendo a legislação pertinente à matéria, chegando a obter nota 7.05.

No que tange às contribuições previdenciárias, observa-se que o gestor deixou de recolher obrigações patronais no valor de R\$ 1.035.155,93 (sendo R\$ 402.320,11 ao RGPS e R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

632.835,82 ao RPPS) e R\$ 158.416,09, contribuições dos servidores ao RGPS, cabendo comunicação a despeito dos fatos à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Juru para providências cabíveis.

Concernente ao pagamento de juros e multa devido ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias entendo que não cabe imputação do débito ao gestor, pois, conforme consta nos autos, os fatos foram decorrentes de insuficiência financeira pela qual passou o município durante todo o exercício de 2014.

No que concerne ao descumprimento da legislação municipal, restou constado que o gestor não vem cumprindo com o parcelamento de débitos previdenciários junto ao Instituto de previdência do Município, autorizado pela Lei 527/2014.

No que tange às determinações constantes nas decisões deste Tribunal, a Auditoria constatou a seguinte situação: item 2 do Acórdão APL-TC-00606/14, não cumprido, pois, não houve o registro contábil da restituição do montante de R\$ 1.500,00, concernente ao pagamento indevido de remunerações; item 7 do Acórdão APL-TC-00347/14, assinatura de prazo para implementação de medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal do município, cumprido parcialmente, devendo o gestor tomar as providências constantes a página 487 dos autos; itens 3 e 4 do Acórdão APL-TC-00150/14, foi fixado um prazo de 90 dias para que o gestor devolvesse com recursos do tesouro municipal a quantia de R\$ 395.480,04 a conta do FUNDEB, não cumprimento dos itens mencionados. No entanto, quanto a essa última decisão, informo que foi emitida em 30 de março de 2015 a Decisão Singular DSPL- TC-011/2015 que deferiu o pedido de parcelamento para devolução de numerário ao FUNDEB, com recursos do município, em 08 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 49.435,01; itens 3 e 4 do Acórdão APL-TC-00151/14, trata da mesma matéria do Acórdão anterior, com mudança no valor R\$ 175.759,64 e sem cumprimento dos itens citados. Diante disso, sugiro que a Auditoria verifique quando da análise da prestação de contas do exercício de 2017, se os Acórdãos aqui mencionados estão sendo cumpridos na íntegra.

Quanto à questão de ocorrência de irregularidades nos contratos, pode-se verificar que, de fato, não havia autorização para sublocação dos transportes escolares, contudo, entendo que não cabe imputar o débito ao gestor, pois, não foi apontada a ausência dos serviços e nem tampouco pagamento em duplicidade ou superfaturamento dos serviços prestados.

No tocante aos bens e/ou recursos desviados, constata-se que o gestor não conseguiu comprovar que os materiais de limpeza adquiridos passaram pelo controle de estoque do Hospital Municipal Isaura Pires do Carmo e foram devidamente distribuídos. Como também não conseguiu comprovar que os veículos locados (Caminhão PIPA, Caminhão aberto e trator esteira) foram devidamente utilizados na prestação dos serviços, deixando de identificar quais localidades e quem foram os beneficiários. Também restou comprovado que foram adquiridos pneus e houve manutenção e revisão dos veículos, sendo que, no contrato assinado entre as partes, essas despesas pertenciam à empresa contratada, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução dos dispêndios ao Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04430/15

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. EMITA **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Juru**, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. JULGUE **irregulares** as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
3. IMPUTE débito ao gestor Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 311.418,26 (trezentos e onze mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) o equivalente a 6.710,15 UFR-PB, referente à aquisição de material de limpeza (R\$ 20.992,69; locação de horas máquinas do trator tipo esteira (R\$ 138.270,00); locação de caminhão aberto (R\$ 37.500,00) locação de carro PIPA (R\$ 104.000,00) e aquisição de pneus, manutenção e revisão dos veículos locados (R\$ 10.655,67);
4. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no montante de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, setenta centavos), correspondentes a 212,38 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
5. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
6. COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, como também ao Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juru para providências cabíveis;
7. DETERMINE que a Auditoria verifique quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2017, o cumprimento dos Acórdãos APL-TC-00606/14, item 2; APL-TC-00347/14, item 7; APL-TC-00150 e APL-TC-00151/14, itens 3 e 4, respectivamente;
8. RECOMENDE à Administração Municipal de Juru no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 30 de Março de 2017 às 16:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 17:30



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL